

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.ª

Data

10-05-2023

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 710/XV/1.ª (IL)

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 710/XV/1.ª (IL) - **Retira o carácter temporário à certidão permanente**, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do GP do CH e do BE, e da DURP do PAN e DURP do L, na reunião de 10 de maio de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

A Vice-Presidente da Comissão,



(Cláudia Santos)

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 710/XV/1.^a (IL) – RETIRA O CARÁCTER TEMPORÁRIO À CERTIDÃO PERMANENTE

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Os Deputados da IL tomaram a iniciativa de apresentar, em 3 de abril de 2023, o **Projeto de Lei n.º 710/XV/1.^a** – “*Retira o carácter temporário à certidão permanente*”, sendo que o texto inicial desta iniciativa foi substituído, a pedido do autor, em 4 de abril e, posteriormente, em 27 de abril de 2023.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 4 de abril de 2023, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão do respetivo parecer.

Na reunião de 12 de abril de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, esta iniciativa legislativa foi distribuída à ora signatária para elaboração do respetivo parecer.

Foram solicitados pareceres, em 12 de abril de 2023, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, à Ordem dos Advogados e ao Instituto dos Registos e do Notariado.

Foram recebidos até ao momento os pareceres do Conselho Superior da Magistratura (de não pronúncia)¹, da Ordem dos Advogados² e do Instituto dos Registos e Notariado³.

A discussão na generalidade desta iniciativa já se encontra agendada para o Plenário de 12 de maio de 2023, em conjunto com o Projeto de Resolução n.º 617/XV/1.ª (IL) - «*Recomenda ao Governo que nenhum organismo público possa exigir um documento emitido por outro organismo público, implementando um processo que permita a comunicação entre organismos públicos para obtenção desses documentos*», o Projeto de Lei n.º 659/XV/1.ª (IL) - «*Elimina a Obrigação de Afixação do Dístico do Seguro Automóvel*», o Projeto de Lei n.º 714/XV/1.ª (IL) - «*Elimina a obrigação de pagamento para cumprir a obrigação de preenchimento anual do IES*», o Projeto de Lei n.º 715/XV/1.ª (IL) - «*Elimina prazos de validade injustificados nas certidões online*» e o Projeto de Lei n.º 753/XV/1.ª (CH) - «*Cria a Base Patrimonial Única que*

¹ O CSM informa que “*não se pronunciará sobre o Projeto de Lei 710/XV/1.ª (IL)*”.

² No seu parecer, emitido sobre a versão anterior do Projeto de Lei (recorde-se que a versão em discussão é a que foi substituída, a pedido do autor, em 27/04/2023 e o parecer da OA data de 24/04/2023), “*a Ordem dos Advogados emite parecer parcialmente desfavorável ao Projeto de Lei em apreço*”. Refere a Ordem dos Advogados. «*É nosso entendimento que esta medida [manter a disponibilização do código de acesso à informação online por três meses (por não se propor revogar ou alterar o n.º 6 deste artigo 75.º), mas atribuir uma validade vitalícia à certidão em papel] coloca em crise o princípio da confiança jurídica e poderá abrir portas à prática de atos jurídicos inválidos, decorrentes da utilização ou instrução de uma certidão válida mas desatualizada ou com informação incorreta, como seja a relativa à titularidade da sociedade comercial, à sede, à gerência, etc*», considerando que «*os argumentos explanados pelo Grupo Parlamentar proponente não se mostram adequados a afastar a atual solução legislativa, que se nos afigura adequada e proporcional, ao contrário da insita na presente iniciativa legislativa*».

³ No seu parecer, o Instituto dos Registos e Notariado conclui que “*somos de parecer que não deve ser acolhida a proposta de alteração como foi apresentada, porquanto:*

- a) *O pagamento de certidão permanente configura, na verdade, um serviço de acesso à informação, permanentemente atualizada, o que implica custos de manutenção dos sistemas e inclui encargos que são também distribuídos a outros organismos que não o IRN – nos termos do Decreto-Lei n.º 201/2015, de 17 de setembro.*
- b) *A perda de receita emolumentar não é despicienda.*
- c) *A proposta inclui revogação de norma (n.º 2 do artigo 75.º do Código do Registo Comercial) que não pode ser revogada porque se refere a certidões em suporte de papel, que naturalmente têm a sua vigência limitada no tempo.”*

possibilita a partilha de dados patrimoniais entre Conservatórias do Registo Predial, Autoridade Tributária, Autarquias e IMT».

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projeto de Lei n.º 710/XV/1.^a, apresentado pela IL, pretende alterar o Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de dezembro, que aprova o Código do Registo Comercial, e o Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, que aprova o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado – cfr. artigo 1.º do Projeto de Lei.

Consideram os proponentes “*que o acesso à certidão permanente, na medida em que é efetuado por via eletrónica e que a informação está permanentemente atualizada, não deverá acarretar qualquer custo na sua reemissão, porquanto também não o tem para os serviços*”, sublinhando que “*Ao prever-se uma validade para a certidão permanente, isto confere-lhe um carácter temporário, limitando o exercício de direitos pelas entidades quando lhes seja exigido acesso e o prazo de validade da certidão tenha expirado*” – cfr. exposição de motivos.

Por essa razão, “*a Iniciativa Liberal vem por este meio propor a libertação do ônus de terem de requerer uma certidão permanente antes de expirar a anterior, sob pena de não poderem, por exemplo, realizar um negócio, candidatar-se a um apoio ou concurso público, entre outros, eliminando também os custos com a renovação da certidão permanente, tendo em vista aliviar as entidades sujeitas a registo comercial, nomeadamente as empresas que veem a sua atividade condicionada por burocracias e por emolumentos, taxas, além da carga fiscal a que estão sujeitas*” – cfr. exposição de motivos.

Neste sentido, a IL propõe o aditamento de um novo n.º 8 ao artigo 75.º do Código do Registo Comercial, segundo o qual as certidões disponibilizadas em suporte eletrónico “*não têm validade, sendo atualizadas automaticamente após qualquer alteração*” – cfr. artigo 2.º do Projeto de Lei.

A IL propõe, ainda, as seguintes alterações ao artigo 22.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado:

- Alteração do n.º 13.4, passando a ser cobrado um valor único de (euro) 25 pelo serviço previsto no n.º 5 do artigo 75.º do Código do Registo Comercial – cfr. artigo 3.º do Projeto de Lei;
- Revogação dos n.ºs 13.4.1, 13.4.2, 13.4.3 e 13.4.4., que preveem emolumentos, respetivamente de (euro) 25, 40, 60 e 70, pela assinatura do serviço de certidão permanente por um, dois, três e quatro anos – cfr. artigos 3.º e 5.º do Projeto de Lei.

É proposto que o Governo, através do membro do Governo responsável pela área da Justiça proceda à regulamentação desta lei (caso venha a ser aprovada), devendo proceder “à alteração da Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro, que regula o regime da promoção eletrónica de atos de registo comercial e cria a certidão permanente, por forma a eliminar o prazo de validade das certidões permanentes” – cfr. artigo 4.º.

É proposto que estas alterações entrem em vigor “com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação” – cfr. artigo 3.º do Projeto de Lei.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A signatária do presente relatório abstém-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 710/XV/1.^a (IL), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. A IL apresentou o Projeto de Lei n.º 710/XV/1.^a - “*Retira o carácter temporário à certidão permanente*”.
2. Este Projeto de Lei pretende alterar o Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de dezembro, que aprova o Código do Registo Comercial, e o Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, que aprova o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado.
3. Em concreto, a IL propõe o seguinte:
 - a. O aditamento de um novo n.º 8 ao artigo 75.º do Código do Registo Comercial, segundo o qual as certidões disponibilizadas em suporte eletrónico “*não têm validade, sendo atualizadas automaticamente após qualquer alteração*”;
 - b. A alteração do n.º 13.4 do artigo 22.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, passando a ser cobrado um valor único de (euro) 25 pelo serviço previsto no n.º 5 do artigo 75.º do Código do Registo Comercial;
 - c. A revogação dos n.ºs 13.4.1, 13.4.2, 13.4.3 e 13.4.4. do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, que preveem emolumentos, respetivamente de (euro) 25, 40, 60 e 70, pela assinatura do serviço de certidão permanente por um, dois, três e quatro anos.
4. Em face do exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que Projeto de Lei n.º 710/XV/1.^a (IL) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 10 de maio de 2023

A Deputada Relatora



(Márcia Passos)

A Vice-Presidente da Comissão



(Cláudia Santos)